



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10855.002910/2002-08  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-002.455 – 3ª Turma  
**Sessão de** 8 de outubro de 2013  
**Matéria** Multa exonerada de ofício  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** INCORVIL - DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LONAS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 11/08/1997 a 20/08/1997

**EMENTA:**

Processo. Efeito devolutivo do Recurso. Profundidade.

Uma vez suscitada a matéria no recurso, o órgão julgador ao conhecer a matéria poderá julgá-la de acordo com os argumentos jurídicos que, consoante seu entendimento, determinem o deslinde da questão, independentemente destes argumentos terem sido suscitados pela parte. Tema da profundidade do efeito devolutivo.

Não cabimento de multa de ofício. Não cabe a aplicação da multa de ofício quando o tributo já havia sido declarado em DCTF e o lançamento se originou de procedimento de revisão interna de DCTF.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator) e Rodrigo da Costa Pôssas, que davam provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Susy Gomes Hoffmann - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Garna, Júlio César Alves Ramos, Daniel Mariz Gudiño, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

## Relatório

Os fatos foram assim descritos pela decisão recorrida:

*Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2- Turma Julgadora da DRJ em Ribeirão Preto - SP.*

*Relata a decisão recorrida que a empresa foi notificada a recolher o IPI declarado e não pago, acrescido de multa de ofício e juros de mora, decorrente da realização de auditoria interna de DCTF, motivando a exigência na não localização do pagamento declarado.*

*A empresa apresentou impugnação requerendo a nulidade do auto de infração lavrado (fls. 30 a 36), por ausência de identificação do recebedor da notificação, imposição de multa, quando deveria apenas propor; inconstitucionalidade da multa cobrada e da utilização da taxa Selic como juros de mora.*

*Analisando os argumentos da impugnante, a Turma Julgadora negou provimento à impugnação declarando procedente a notificação expedida e a exigência nela contida.*

*Cientificada da decisão em 03/01/2006, a empresa apresentou, em 02 de fevereiro de 2006, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes reafirmando os argumentos postos na impugnação, relativos à ausência de intimação no auto de infração;*

*inexistência de fundamentação legal dos acréscimos moratórios; impossibilidade de aplicação da taxa Selic por ser ilegal; possibilidade de manifestação sobre a constitucionalidade de leis pela esfera administrativa; aplicação da multa em percentual elevado com caráter confiscatório.*

*Alfim, requer o recebimento e o provimento do recurso voluntário com extinção do lançamento.*

**Julgando o feito, o órgão julgador a quo deu provimento parcial ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:**

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 11/08/1997 a 20/08/1997*

*Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA.*

*Estando a lavratura do auto de infração efetuada de acordo com a legislação de regência, deve ser afastada a alegação de nulidade.*

*INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI.*

*É defeso à autoridade administrativa afastar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário.*

*DÉBITO DECLARADO EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.*

*Deve ser excluída a multa de ofício nos lançamentos efetuados em razão de inadimplência de débito declarado em DCTF.*

*Recurso provido em parte.*

Inconformada, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração para que fossem supridas omissão e obscuridade no acórdão embargado. Peditos declaratórios foram inadmitidos por meio do despacho de fl. 189, que acolheu as informações prestadas pela relatora, às fls. 185 a 188.

Ainda não resignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência, fls. 195 a 213, onde, após longo arrazoado, defende o restabelecimento da multa de ofício.

O especial foi por mim admitido, nos termos do despacho de fl. 254.

Contrarrazões vieram às fls. 261 a 265.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria trazida a debate restringe-se à questão da multa que o Colegiado recorrido exonerou de ofício, por entender faltar suporte legal para a exação dessa penalidade. O deslinde da controvérsia passa pela análise de questão processual, qual seja, a possibilidade de o julgador *ad quem* enfrentar matéria decidida pelo julgador *a quo* sem que tal matéria tenha sido devolvida àquele Colegiado, ou seja, que dita matéria tenha sido abordada no recurso voluntário.

Aqueles que navegam no direito subjetivo sabem ou deveriam saber que o mar processual é bravo e desafiador, quase sempre revolto e cheio de ondas e marolas que fazem, muitas vezes o barco perder o rumo. Isso faz com que muitos se percam e não consigam completar a travessia. Mas nem tudo está perdido, os instrumentos de navegação vêm, a cada dia, se aperfeiçoando, de tal sorte, que o barqueiro que os utilizar corretamente, nunca perderá o norte e, facilmente, chegará a um porto seguro. Saindo da linguagem figurada para a real, os instrumentos são os princípios gerais e específicos que norteiam a atividade jurisdicional e, por empréstimo, a “judicante” administrativa. Muitos desses princípios são universais, isso quer dizer que estão presente em todos, ou em quase todos, sistemas jurídicos mundiais. Na maioria das vezes, são eles incorporados à legislação processual e até mesmo à constitucional, tornando-se, portanto, obrigatória sua observância. Nos países, como o Brasil, em que a atividade judicante é dissociada da inquisitória, um dos pilares da jurisdição é justamente o princípio da iniciativa da parte, cuja origem remonta ao direito romano onde ao juiz era vedado proceder sem a devida provocação das partes. Predito princípio, versão moderna do *ne procedat iudex ex officio; nemo iudex sine actore*, foi consagrado no artigo 2º e, também, no 262, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro.

*Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais*

*Art. 262 O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.*

Esse princípio tem como corolários (está assentado), dois outros princípios, o **dispositivo** e o **da demanda**, ambos positivados no Código de Processo Civil. Segundo o dispositivo, o julgador deve decidir a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, não lhe sendo permitido perquirir fatos não alegados nem provados por elas. A razão fundamental que legitima o princípio dispositivo é, justamente, a preservação da imparcialidade do julgador que, em última análise, é o pressuposto lógico do próprio conceito de jurisdição.

Em direito probatório, a norma fundamental que confere expressão legal ao princípio dispositivo encontra-se inserta no artigo 1333 do CPC o qual incumbe às partes o ônus da prova do por elas alegado. Para o eminente processualista <sup>2</sup>Ovídio A. Baptista da Silva, *Tal princípio vincula duplamente o juiz aos fatos alegados, impedindo-o de decidir a causa com base em fatos que as partes não hajam afirmado e obrigando-o a considerar a situação de fato afirmada por todas as partes como verdadeira.*

O princípio dispositivo contrapõe-se ao inquisitório onde são dados ao juiz amplos poderes de iniciativa probatória, a exemplo do direito processual espanhol, italiano etc. Entre nós, o princípio inquisitório tem aplicação bastante restrita, circunscrevendo-se às ações que versem sobre direitos indisponíveis, como ocorre nas ações matrimoniais nas quais a lei confere ao magistrado amplos poderes para investigar os fatos da causa. Essa restrição ao princípio inquisitório é necessária, pois, como bem anotou o professor Ovídio Baptista na <sup>3</sup>obra

<sup>1</sup>O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

<sup>2</sup> Curso de Processo Civil, vol. 01, 5ª ed, rev.. e atual. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.000, p 60.

<sup>3</sup> **Página 63**

citada linhas acima, *difícilmente teria o julgador condições de manter-se completamente isento e imparcial, se a lei lhe conferisse plenos poderes de iniciativa probatória.*

Outro princípio que norteia a atividade judicante é o da demanda, que vai balizar o alcance da própria atividade jurisdicional. Aqui, o pressuposto básico é a disponibilidade do direito subjetivo das partes, que têm a faculdade de decidir livremente se o exercerá ou se o deixará de exercê-lo. Isso porque, ninguém poder ser forçado a exercer os direitos que lhe são devidos, tampouco pode-se compelir alguém, contra a própria vontade, a defendê-los perante um órgão julgador, seja ele administrativo ou judicial. Desse pressuposto decorre o princípio, jurisdicizado pelo artigo 2º do CPC, de que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer.

O princípio da demanda também se encontra positivado nos artigos 128 e 460 do CPC, nos seguintes termos:

*Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.*

*Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

Traçando-se um paralelo entre o princípio dispositivo e o da demanda, tem-se que o primeiro deles preserva o livre arbítrio das partes na determinação das ações que elas pretendem litigar, enquanto o outro define e limita o poder de iniciativa do juiz com relação às ações efetivamente ajuizadas pelas partes.

Esse princípio da demanda apresenta-se em nosso ordenamento jurídico como pressuposto a ser seguido por todo o sistema processual, muito raramente, admite exceções ou algum arrefecimento. A quebra desse princípio é raríssima, ocorrendo mais no processo de falência, e, também, nos casos de jurisdição voluntária.

Como conseqüência lógica dos princípios dispositivos e da demanda, há o que a doutrina denominou de princípio da congruência (adstrição) ou da correspondência, entre o pedido e a sentença, que impede o julgador de atuar sobre matéria que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse. Por conseguinte, é o pedido que limita a extensão da atividade judicante. Daí, considerar-se *extra petita* a decisão sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial. Será *ultra petita* a que for além da extensão do pedido, apreciando mais do que foi pleiteado. Por fim, é *citra petita* a decisão que não versou sobre a totalidade do pedido.

Em suma, pelo princípio da congruência, deve haver perfeita correspondência entre o pedido e a decisão. Não sendo lícito ao julgador ir além, aquém ou em sentido diverso do que lhe foi pedido. Em outras palavras, o julgamento da causa é limitado pelo pedido, não podendo o julgador dele se afastar, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, bases em que se assenta a atividade judicante.

Assim, o julgado que vai além da matéria devolvida no recurso ao Colegiado, **indiscutivelmente, viola esses princípios.**

De outro lado, o julgador *ad quem* deve observar a definitividade da decisão recorrida (coisa julgada administrativa), não podendo desconsiderá-la.

No caso sob exame, é patente a violação dessa definitividade, pois na decisão de primeira instância foi mantida a multa de ofício, e, neste ponto, não houve recurso, o que tornou a questão incontroversa.

Desta feita, não poderia o Colegiado de segunda instância, de ofício, reapreciar a questão, ressuscitando matéria que não fora devolvida ao Colegiado. Assim o fazendo, atropelou os princípios mencionados linhas acima, além de retirar toda e qualquer serventia do manto da “coisa julgada administrativa” (definitividade da decisão).

Em síntese, viola o princípio da imutabilidade da coisa julgada administrativa a apreciação, pela instância revisora, de matéria já decidida na fase anterior, sem que sobre esta a parte sucumbente tenha interposto recurso.

Neste ponto, não se pode deixar de reconhecer que a decisão recorrida não observou o limite da lide, indo muito além de onde poderia ter ido. Neste diapasão, o remédio processual adequado é o de se decotar a decisão vergastada para dela se escoimar a parcela excedente à circunscrição da lide, determinada pela devolutividade do recurso voluntário.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional para restabelecer a multa de ofício.

Henrique Pinheiro Torres

## Voto Vencedor

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Redatora Designada

Primeiramente, registro o respeito ao voto prolatado pelo Eminente Conselheiro Relator; contudo, dele divirjo, pelos motivos que passo a expor.

Como esclareci durante os debates, entendo que o Acórdão recorrido erroneamente indicou que a matéria da exoneração da multa de ofício foi conhecida de ofício.

No presente caso, o objeto da lide, é relativo ao lançamento tributário que surgiu em vista de auditoria interna, com a cobrança do IPI, multa e juros, por não ter sido encontrado o pagamento referente à DCTF devidamente apresentada pelo contribuinte.

Ao verificarmos a impugnação ao auto de infração – fls. 01 a 18 do processo – constatamos que houve a expressa impugnação à multa de ofício, para tanto verifique-se o teor do disposto, especialmente, nas fls. 07 e 08 e 16 e 17 e não houve impugnação ao tributo propriamente dita do IPI.

É certo que não houve o argumento – no que tange à multa de ofício – sobre o fato de uma vez ter sido declarado o valor em DCTF não ser cabível a multa de ofício. Mas, o lançamento da multa foi efetivamente impugnado, tanto que a decisão da DRJ é no sentido de apontar a legalidade da cobrança da referida multa.

No Recurso Voluntário, o Recorrente volta a todas as questões preliminares e meritórias trazidas na impugnação, inclusive, recorrendo da decisão que manteve a multa de ofício, ainda que novamente, os seus argumentos tenham sido no sentido da desproporcionalidade da multa de ofício aplicada.

Ao analisar o Recurso Voluntário, a relatora ao analisar o tema da multa, esclareceu o seguinte: “Deve ser suscitada de ofício a aplicação da multa de ofício em lançamento efetuado a partir da revisão interna de DCTF.”

E, em razão de ter suscitado a matéria de não cabimento de multa de ofício nos lançamentos que se originam de revisão interna de DCTF, a Procuradoria da Fazenda Nacional recorreu alegando que a matéria estaria preclusa e não caberia que fosse suscitada matéria de ofício.

Pois bem. Entendo que houve um equívoco interpretativo por parte da Recorrente e no voto vencido.

Note-se que tanto na impugnação como no recurso voluntário, o contribuinte expressamente se insurgiu contra a aplicação da multa de ofício. Não suscitou o argumento que levou a relatora e a turma julgadora a afastar a aplicação da multa, mas se insurgiu contra ela.

Assim, quer me parecer que não há que falar em preclusão, mas na possibilidade do órgão julgador ao analisar a matéria recorrida, sobre ela dispor a partir dos argumentos suscitados pela parte ou por outros argumentos que o órgão julgador entender cabíveis.

Uma vez que a matéria foi devolvida ao tribunal, e a matéria da multa também o foi. O tribunal deve conhecer da matéria recursal. A matéria recursal delimita a extensão do recurso, de tal modo que o recurso não pode extrapolar destes limites. Todavia, dentro da matéria recorrida, o tribunal pode decidir com argumentos jurídicos. No famoso brocardo: “dê-me os fatos, que lhe dou o direito”.

O fato aqui discutido era o cabimento da multa de ofício. O contribuinte alegou o não cabimento em face da desproporcionalidade, ilegalidade. A turma julgadora, entendeu pelo não cabimento da multa de ofício por outro motivo: quando o valor do principal já estava lançado em DCTF, não cabe multa de ofício, só a de mora.

Portanto, estamos frente a um caso de se analisar o efeito devolutivo do Recurso, analisar a profundidade do recurso, e eventuais efeitos translativos.

Assim, um dos efeitos dos Recursos é o efeito devolutivo, ou seja, o órgão julgador recebe todas as questões e delas pode tratar com a profundidade que entender necessária para o deslinde da questão. É o tema da profundidade dos recursos. Ou seja, uma vez conhecida a matéria no âmbito recursal, o seu julgamento pode ser definido com base em argumentos trazidos pelos julgadores, independentemente de estes argumentos terem sido trazidos pela parte recorrente. **Dai pode ocorrer o eventual efeito translativo.**

Importante trazer o que prevê o artigo 515 do CPC.

*Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.*

*§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.*

*§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.*

*§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.*

Sobre este tema, anote-se a ementa do Resp 714.068, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EFEITO DEVOLUTIVO. EXTENSÃO E PROFUNDIDADE. DISTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. FORMA. MODIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNICÍVEL DE OFÍCIO. DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA PARTE CONTRÁRIA. HONORÁRIOS. ADEQUAÇÃO DO VALOR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

*- Deve-se distinguir entre a extensão do efeito devolutivo da apelação, limitada pelo pedido daquele que recorre, e a sua profundidade, que abrange os antecedentes lógico-jurídicos da decisão impugnada. Estabelecida a extensão do objeto do recurso pelo requerimento formulado pelo apelante, todas as questões surgidas no processo, que possam interferir no seu acolhimento ou rejeição, devem ser levadas em conta pelo Tribunal.*

*- Quanto à utilização do arbitramento como meio de liquidação, sua modificação pelo Tribunal a quo não implica em decisão extra ou ultra petita, tampouco em trespasse da matéria devolvida à apreciação do órgão ad quem, na medida em que se trata de questão apreciável ex officio. As formas de liquidação não se sujeitam ao arbítrio do juiz, pois compõem o devido processo legal e, como tal, são de ordem pública.*

- Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, “se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários”.

- A aferição da adequação da verba honorária demanda reexame de matéria fática, circunstância que encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

Transcrevo trechos importantes do referido Acórdão:

Os limites da apelação são determinados pelo princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, nos termos do art. 515, *caput*, do CPC, *verbis*: “a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

Por outro lado, no âmbito da devolução, o Tribunal apreciará todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença recorrida não as tenha julgado por inteiro. É esse o comando contido no § 1º do próprio art. 515.

Deve-se, portanto, distinguir entre a extensão da devolução, limitada pelo pedido daquele que recorre, e a sua profundidade, que abrange os antecedentes lógico-jurídicos da decisão impugnada.

Em outras palavras, delimitar a extensão do efeito devolutivo é determinar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do Tribunal; medir-lhe a profundidade é precisar com que material há de trabalhar o Tribunal para julgar.

Estabelecida a extensão do objeto do recurso pelo requerimento formulado pelo apelante, todas as questões surgidas no processo, que possam interferir no seu acolhimento ou rejeição, devem ser levadas em conta pelo Tribunal.

José Carlos Barbosa Moreira anota que, “*preservada a imutabilidade da causa de pedir, é amplíssima, em profundidade, a devolução*”, ressaltando, ainda, sua complementação pelo art. 516 do CPC, de modo a abranger, além das questões efetivamente resolvidas na sentença apelada, “*também as que nela poderiam tê-lo sido*” (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 446).

No particular, constata-se que tanto na contestação quanto na apelação a recorrida se opõe expressamente ao pagamento de indenização pela ocupação do imóvel, tendo a matéria, portanto, sido devolvida à apreciação do Tribunal local.

Assim, no âmbito dessa devolução, era lícito ao TJ/SP apreciar todas as questões atinentes a essa matéria (indenização pela ocupação do imóvel), inclusive o valor do aluguel, posto tratar-se de aspecto relativo à profundidade do efeito devolutivo e não à sua extensão.

Portanto, restando indubitável que a matéria da multa de ofício foi tema do recurso voluntário, não há que falar em preclusão.

No mérito da aplicação da multa de ofício, entendo que não há reparos a serem feitos no Acórdão recorrido, que assim tratou da matéria:

*Consoante o Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984, os débitos constantes de declarações apresentadas à Receita Federal*

*constituirão confissão de dívida e, se não recolhidas, ficarão sujeitas à inscrição em dívida ativa da União, acrescidas da multa de mora de 20% e juros de mora. Confira-se:*

“§ 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e **acrescido da multa de vinte por cento** e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

*Ademais, a previsão de realização de lançamento de ofício para débitos declarados em DCTF e não pagos, constante do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, veio sofrendo alterações ao longo do tempo, estando com a redação estabelecida, atualmente, pelo art. 18 da Medida Provisória nº 351, de 2007, como segue:*

“Art. 18. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.”

*Tratando-se os presentes autos de inadimplência assumida, na medida em que a recorrente não se defendeu da exigência do tributo declarado em DCTF e, sendo o lançamento do tributo competência privativa da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, não cabe ao julgador administrativo desconstituir o lançamento regularmente efetuado.*

*Entretanto, nos termos da legislação de regência, deve ser afastada a multa de ofício aplicada por ausência de suporte legal, sem prejuízo da exigência dos juros e da multa de mora em caso de adimplemento espontâneo ou remessa para inscrição em Dívida Ativa da União.*

Assim, quanto ao mérito, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido.

Neste sentido, voto para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA FAZENDA NACIONAL.**

Susy Gomes Hoffmann

Processo nº 10855.002910/2002-08  
Acórdão n.º **9303-002.455**

**CSRF-T3**  
Fl. 306

---

CÓPIA